



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00250502/20 – MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO/PA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO/PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de licitação, que requer análise sobre a formalização de termo de revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2020, considerando os fatos e fundamentos apontados.

Os autos foram instruídos com minuta de termo de revogação e justificativa, a fundamentar o pedido de parecer. A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para laboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

Preliminarmente, cabe registrar, conforme apontado em justificativa, que o processo licitatório PE nº 003/2020-SRP, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – EXPEDIENTE E DIDÁTICO, para atender a demanda do MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO E SUAS SECRETARIAS, foi devidamente publicado, com todos os seus atos constantes no mural físico da Prefeitura Municipal, site mantido pela Prefeitura Municipal e Mural Eletrônico do TCMPA. Ocorre que, em 05 de agosto de 2020, ao analisar as propostas de preços, o pregoeiro admitiu de forma equivocada, antes da fase de lances, a apresentação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, induzindo assim a erro os demais licitantes que sucederam nas proposituras de novos preços. Por tais motivos, e ainda pela observância ao princípio da isonomia, recomendou a REVOGAÇÃO do processo licitatório, submetendo tal decisão a autoridade competente superior.

A possibilidade de desfazimento do processo licitatório e do contrato administrativo pela própria Administração Pública, é matéria que não engendra maiores celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a vetusta Súmula 473 do STF.

A Lei Federal 8.666/93 traz, inclusive, a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, quando assim preceitua em seu artigo 49:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Resta oportuno, doravante, discutir algumas peculiaridades dos casos de desfazimento das licitações e contratos administrativos, estabelecendo, inclusive, os principais traços de diferenciação dos dois institutos.

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida. No caso de processo licitatório, a revogação indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

No caso da anulação do procedimento de licitação, diversamente do que ocorre como revogação, está-se diante de vícios de ilegalidade do ato, que impõem sua invalidação. Neste caso, resta primeiramente necessário separar os vícios em sanáveis (meras irregularidades e vícios convalidáveis) e insanáveis (vícios que acarretam a nulidade do certame). Pois bem, **no presente caso temos que trata-se de hipótese de revogação do processo licitatório.**

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – RE-VOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

2. *Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

3. *Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).*

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DE-CORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EMRAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IN-DENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des.Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

A discricionariedade, em síntese, não autoriza decisão sem o crivo do contraditório e nem a qualquer momento. Celebrado o contrato, não há revogação a desfazer. A possibilidade de revogação está atrelada à existência de um procedimento que ainda pode ser desfeito.

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CAL-MON, DJe 02/12/2009).

No mais, também pertinente e correto determinar a republicação do certame nos meios obrigatórios e para os devidos fins legais, motivo pelo que não há impedimento ou ilegalidade alguma, pelo contrário, existe excelência na formalização dos atos administrativos com complementação do termo de referência, conforme solicitado, na medida em que no presente momento sequer foi homologado o certame ou se firmou contrato administrativo.

A par de todo o informado, opino pela regularidade do termo de revogação em análise, eis que presentes os pressupostos que autorizam o ato.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santarém Novo - PA, 19 de agosto de 2020.

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 22.247